



TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAL Nº. 9000025-43.2020.8.23.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

MEDIDA CAUTELAR

RELATÓRIO

A PREFEITURA DE BOA VISTA ajuizou esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Lei nº. 2.074/2020 *que dispõe sobre assegurar o atendimento a brasileiros nos serviços realizados diariamente, nas unidades básicas de saúde e hospital a criança no município de Boa Vista/RR, além de regulamentar o número máximo de atendimentos a estrangeiros enquanto ausente o custeio das despesas que acarretam o efetivo prejuízo aos brasileiros do direito à saúde.*

Alega, em síntese, que:

a) *“A Lei viola matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, pois é de competência privativa da Prefeita a organização administrativa e funcionamento da Prefeitura de Boa Vista, e fere o direito ao atendimento igualitário à saúde, sem distinção de cor, raça, gênero e nacionalidade, ferindo a Constituição do Estado de Roraima nos seus arts. 2º, 62, inciso IV e 135”* (EP. 01, fl. 03);

b) *“(…) há uma ofensa reflexa aos arts. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘b’ e 63, inciso I, da Constituição Federal”* (fl.04);

c) *“(…) a presente Lei fere a ordem econômica do Estado e do Município, ao obrigar as empresas a contratarem funcionários sem o seu consentimento”* (fl.04).

d) *“(…) o direito ao acesso à saúde não pode ser negado, por se tratar de direito inerente à vida, ou seja, o Município não pode se furtar de atender qualquer cidadão, seja estrangeiro ou brasileiro, pois poderá causar dano a sua saúde e conseqüentemente a vida dessa pessoa, podendo até causar a morte, diante dos percentuais de atendimento estabelecidos pela referida lei”* (EP. 01, fl. 05).

Requer, liminarmente, a suspensão da Lei nº. 2.074/2020, a fim de evitar dano à vida das pessoas, restabelecendo o acesso a universal à saúde no Município de Boa Vista/RR, seja de estrangeiro ou de brasileiro. Ao final, requer que a Ação seja julgada procedente, confirmando a tutela de urgência.

Em resposta, a Câmara Municipal de Boa Vista afirma que a respectiva Lei observou o devido processo legislativo, nos moldes da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Roraima.

Requer, ao final, o indeferimento do pedido de suspensão da Lei Municipal nº. 2.074/2019.



É o relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão (art.102, VIII, c/c os arts. 145 e seguintes do RITJRR).

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2020.

Des. Almiro Padilha
Relator





TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAL Nº. 9000025-43.2020.8.23.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

MEDIDA CAUTELAR

VOTO

A Lei Municipal nº. 2.074/2020 dispõe sobre o atendimento a brasileiros nos serviços realizados diariamente, nas unidades básicas de saúde e hospital da criança no Município de Boa Vista/RR, além de regulamentar o número máximo de atendimentos a estrangeiros enquanto ausente o custeio das despesas que acarretam o efetivo prejuízo ao direito à saúde dos brasileiros.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição trata a **saúde como um direito humano fundamental, garantindo o acesso universal e igualitário com tratamento integral**. Trata-se de um direito social de natureza pública subjetiva, com característica híbrida, constituída ao mesmo tempo de um direito individual e social, com efeito concreto que exige uma prestação positiva do “Estado” e da sociedade, impondo a sua inserção nas políticas públicas (Art. 196 da CF/88 e art. 135 da Constituição Estadual de RR).

Nesta análise perfunctória, verifico que há fortes indícios de que o Poder Legislativo Municipal invade a esfera de atuação do Executivo Municipal e Estadual, restringindo o acesso universal e igualitário ao direito à saúde. Vejamos o que dispõe:

“LEI Nº 2.074, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica assegurado aos brasileiros o direito constitucional à saúde nas unidades básicas e no Hospital da Criança Santo Antônio, além de outros serviços públicos custeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Fica assegurado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos serviços públicos de saúde (atendimento em postos de saúde e hospital da criança, além de exames e medicamentos) disponibilizados a estrangeiros.

Parágrafo Único – o quantitativo disposto no artigo 2º poderá sofrer modificações, caso a demanda de brasileiro seja atendida e, ainda, existam vagas remanescentes.

Art. 3º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com os entes federativos e outras organizações não governamentais (nacionais ou internacionais), universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.



Art. 4º. O Poder Executivo Municipal desconsiderará esse percentual, e passará a atender todos de maneira isonômica na ocasião do efetivo custeio do governo federal e/ou instituições internacionais com relação aos gastos na saúde pública de Boa Vista/RR, conforme tratados e acordos internacionais de direitos humanos que resguardam o direito do estrangeiro, porém, não vão de encontro ao direito constitucional do cidadão brasileiro, em especial dos moradores do Município de Boa Vista/RR que não possuem mais a efetividade do direito à saúde, em virtude da superlotação de estrangeiros.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, obedecendo sempre os critérios acima descritos”.

Assim, diante de possível inconstitucionalidade material da Lei ora em análise, bem como a necessidade de um maior debate sobre a matéria, **entendo ser prudente a suspensão dos seus efeitos**, até a apreciação do mérito da presente Ação.

Ademais, o perigo da demora também se mostra presente, tendo em vista que, no seu art. 2º, consta “*Fica assegurado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos serviços públicos de saúde (atendimento em postos de saúde e hospital da criança, além de exames e medicamentos) disponibilizados a estrangeiros*”.

Por fim, é notório em nosso Estado que a imigração de pessoas de nacionalidade venezuelana impacta em todos os serviços públicos prestados, com grande demanda para a prestação de serviços de saúde.

Contudo, considerando as premissas fixadas pelo texto constitucional não se pode excluí-los de tais serviços, havendo a necessidade de um diálogo maior sobre a matéria, com a participação dos entes, órgãos de proteção e toda sociedade envolvida.

Diante do exposto, dou provimento ao pedido cautelar da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tornando suspensos os efeitos da Lei Municipal nº. 2.074, de 26 de dezembro de 2019, a partir desta data.

É como voto.

Publique-se e intimem-se a Autora e a Câmara Municipal de Boa Vista.

Após, à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral de Justiça, respectivamente, para se manifestarem de acordo com o art. 141 do RITJRR.

Por fim, conclusa.

Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2020.

Des. Almiro Padiha
Relator





TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAL Nº. 900025-43.2020.8.23.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

MEDIDA CAUTELAR

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº. 2.074/2019 – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL A CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. A Lei Municipal nº. 2.074/2019, apesar de versar sobre tema relevante para a Sociedade, aparentemente, apresenta indícios de que o Poder Legislativo Municipal, invade a esfera de atuação do Executivo Municipal e Estadual, restringindo o acesso universal e igualitário ao direito à saúde.
2. Além disso, o perigo da demora está evidente, em razão da imediata aplicação dos seus efeitos, por meio do art. 2º da referida Lei.
3. Medida Cautelar Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em **conceder a medida cautelar da presente Ação para suspender os efeitos da Lei nº. 2.074, de 26 de dezembro de 2019, a partir desta data**, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Cristóvão Súter, Jesus Nascimento e Luiz Fernando Mallet.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2020.

Des. Almiro Padilha
Relator

